

DESPACHO N.º 25/2023**ELEIÇÃO PARA O 8.º CONSELHO TÉCNICO-CIENTÍFICO
DA ESCOLA SUPERIOR DE SAÚDE DO INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA****Admissão Definitiva das Listas de Candidatura**

Decorrido o prazo de reclamação referente à admissão das listas de candidatura dos professores de carreira, foi recebida uma reclamação que se encontra em anexo ao presente despacho.

Da análise da mesma importa clarificar que, conforme resulta do Despacho n.º 7/2023, de 12 de abril, aplica-se ao presente processo eleitoral para o Conselho Técnico – Científico (CTC) da Escola Superior de Saúde de Leiria (ESSLei), a Lei n.º 26/2019, de 28 de março, que aprovou o Regime da representação equilibrada entre homens e mulheres no pessoal dirigente e nos órgãos da Administração Pública.

Segundo resulta do diploma, transposto neste particular para o ponto III.2 do Despacho n.º 7/2023, de 12 de abril, na apresentação das listas de candidatura devem ser cumpridas as seguintes regras:

“2. Assim, as listas de candidatura devem assegurar a representação equilibrada entre homens e mulheres, em cumprimento do disposto na Lei n.º 26/2019, de 28 de março, observando as seguintes regras:

- a. A proporção de pessoas de cada sexo não pode ser inferior a 40%, arredondado, sempre que necessário, à unidade mais próxima;*
- b. Os dois primeiros candidatos não podem ser do mesmo sexo;*
- c. Não pode haver mais de dois candidatos do mesmo sexo seguidos; d. A não regularização, no prazo previsto para o efeito, de lista que não cumpra o limiar mínimo de representação equilibrada, conduz à rejeição da lista;”*

Dispondo a ESSLei de 14 (catorze) docentes do género masculino com capacidade eleitoral, não estava objetivamente impossibilitada a apresentação de mais do que uma lista, cumprindo a Lei n.º 26/2019, de 28 de março.

Acontece que a Lista Reclamante refere que excetuados os 8 (oito) elementos do género masculino que integram a outra Lista candidata e os 4 (quatro) que integram a Lista Reclamante, restam 2 (dois) docentes que se mostraram indisponíveis.

A Lista Reclamante não cumpre, assim, o limiar mínimo de representação nem, por conseguinte, a ordenação em função do género legalmente prevista.

A situação manteve-se mesmo após o prazo de suprimento de irregularidades concedido à Lista Reclamante.

Como tal, em cumprimento do princípio da legalidade, previsto no artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo, o Despacho n.º 23/2023, de 2 de junho, fez a aplicação da Lei n.º 26/2019, de 28 de março, estando legalmente sustentada a rejeição da Lista.

Face aos fundamentos da reclamação, cumpre apreciar se a rejeição da Lista Reclamante revela uma interpretação da Lei n.º 26/2019, de 28 de março, desconforme à Constituição da República Portuguesa.

Para além de prever o princípio geral da igualdade no artigo 13.º, a Constituição da República Portuguesa estabelece na alínea h) do artigo 9.º como tarefa fundamental do Estado a promoção da igualdade de homens e mulheres.

É no desenvolvimento desta tarefa estadual que reside o fundamento da aprovação pela Assembleia da República da Lei da Paridade – cf. trabalhos preparatórios da sua aprovação em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=4234> 5.

Acontece que dos trabalhos preparatórios da aprovação da Lei n.º 26/2019, de 28 de março, resulta que, quer o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, quer o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, nas suas pronúncias, apresentaram propostas no sentido de flexibilizar a solução em áreas em que se verifica uma sub-representação de género, contudo, o legislador não acolheu qualquer desses contributos.

Muito embora se reconheça que tal ponderação se justifica, a falta de consagração de um regime mais flexível revela que o legislador assim não o quis.

Volvendo ao caso em apreço, verifica-se que não existia uma impossibilidade absoluta de constituição de mais do que uma lista com observância da Lei n.º 26/2019, de 28 de março.

Acresce que procede também aqui a dimensão da liberdade de candidatura, radicada no princípio da democraticidade, a qual se refletiu no facto de a Lista Reclamante não ter logrado integrar elementos do género masculino em número suficiente (uns porque integram outra Lista, outros porque estão indisponíveis).

Com efeito, verifica-se que o legislador estatutário e regulamentar transpôs expressamente para as eleições dos órgãos do Instituto Politécnico de Leiria as regras das eleições políticas,

nomeadamente, que a eleição se faz por listas, aplicando-se à atribuição de mandatos o método de representação proporcional, no caso o método de Hondt.

Nas eleições políticas a organização das listas está sob a égide do princípio da liberdade enquanto princípio constitucional de direito eleitoral. Nas palavras de Jorge Miranda¹:

“I – O princípio da liberdade – enquanto liberdade dos cidadãos – assimila-se à ideia e ao valor de democracia representativa pluralista e liberal em Estado de Direito democrático [arts. 2.º, 9.º, alínea b), 18.º, 19.º e 24.º e segs.].”

Ainda o mesmo autor² refere:

“XI – A liberdade eleitoral manifesta-se na decisão ou iniciativa de candidatura, na propaganda e na votação. É liberdade de candidatura, liberdade das candidaturas na campanha eleitoral (abrangendo os apoiantes e os cidadãos em geral) e liberdade de sufrágio (liberdade de eleitores frente aos vários candidatos).

Quanto aos candidatos, envolve:

1º) A liberdade de se candidatar, sem dependência de qualquer autorização, designadamente do superior hierárquico;

2º) A liberdade de aceitar ou não a propositura;

3º) A liberdade de desistir da candidatura (cfr. artigo 126.º, n.º 3, que revela princípio geral).

Quanto aos proponentes, a liberdade compreende:

1º) A liberdade de formação e de organização de entidades com direito de propositura – o que se correlaciona com a liberdade de criação de partidos políticos, sobretudo quando a estes seja reservada a propositura;

2º) A liberdade de decisão de candidatura, de propor ou não candidatos – embora a lei possa tomá-la como ónus quanto aos partidos, por incumbir aos partidos concorrer para a formação da vontade popular (artigos 10.º, n.º 2, e 51.º, n.º 1);

3º) A liberdade de escolha dos candidatos a propor;

4º) A liberdade de retirar a candidatura (o que implica, no entanto, um acordo de vontades com os candidatos propostos, simétrico do acordo de propositura de candidaturas).

Quanto aos cidadãos em geral, implica:

1º) A liberdade de apoiar ou não esta ou aquela candidatura, ou de não apoiar nenhuma;

2º) A liberdade de sufrágio em sentido estrito.”

¹ In *Direito Eleitoral*, 2.ª Edição, Almedina, 2021, p. 117.

² In *Os princípios constitucionais gerais do Direito eleitoral português* in *Revista Publicum*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, 2018, p. 54-72, <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/35531>

O n.º 2 do artigo 68.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria, o artigo 23.º dos Estatutos da ESSLei e os artigos 3.º, 10.º e 16.º do Regulamento Eleitoral do CTC da ESSLei, acolhem este princípio de liberdade e autonomia na organização das listas.

No caso em apreço, existindo no universo da Escola professores elegíveis do género masculino em número suficiente para formar mais do que uma lista que cumpra a Lei n.º 26/2019, de 28 de março, mas que na sua liberdade de candidatura se associaram a outra Lista ou estão indisponíveis, crê-se que a rejeição da Lista resulta da correta aplicação da referida Lei em respeito pelo princípio da legalidade, não podendo dar-se por perigado nem o princípio da igualdade, nem o princípio da democraticidade.

Em face do exposto, é indeferida a reclamação mantendo-se a rejeição da Lista Reclamante, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 26/2019, de 28 de março, conjugado com a alínea d) do n.º 2 do ponto III do Despacho n.º 7/2023 de 12 de abril de 2023, por incumprimento do previsto no n.º 2 e na alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º e no artigo 6.º da Lei n.º 26/2019, de 28 de março, conjugado com as alíneas a) e c) n.º 2 do ponto III do Despacho n.º 7/2023 de 12 de abril de 2023.

Considerando o indeferimento da reclamação e não tendo sido apresentadas quaisquer outras reclamações, considera-se definitiva a lista de candidatura, em anexo, prosseguindo o procedimento conforme previsto no calendário eleitoral.

Divulgue-se o presente despacho pela comunidade académica e na página da internet da Escola.

Escola Superior de Saúde, 06 de junho de 2023.

O Diretor,

Em anexo:

- Lista de candidatura definitiva;
- Reclamação.

**Eleição do 8.º Conselho Técnico-Científico da
Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Leiria**

Representantes dos professores de carreira

LISTA ÚNICA

Efetivos:

João Paulo dos Santos Marques
Carolina Miguel da Graça Henriques
Maria António Ferreira Castro
Carlos António Sampaio de Jesus Laranjeira
Maria dos Anjos Coelho Rodrigues Dixe
Jaime Emanuel Moreira Ribeiro
Ana Isabel Fernandes Querido
Maria Pedro Sucena Guarino
José Carlos Rodrigues Gomes
Cátia Sofia Pereira Braga Pontes
Susana Margarida Rodrigues Custódio
Luís Francisco Soares Luís
Sara Alexandra da Fonseca Marques Simões Dias
Catarina Cardoso Tomás
José Carlos Quaresma Coelho
Helena da Conceição Borges Pereira Catarino

Suplentes:

Liliana Fernanda da Conceição Teixeira
José Manuel Alves Guerreiro
Pedro João Soares Gaspar

ELEIÇÃO DO 8.º CONSELHO TÉCNICO-CIENTÍFICO

ESCOLA SUPERIOR DE SAÚDE | INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

RECLAMAÇÃO

Reclamação à decisão de não admissão de lista de candidatura

Professores de carreira da Escola Superior de Saúde (ESSLei) do Instituto Politécnico de Leiria (IPLeiria), vem pelo presente documento, em pleno período de reclamação, apresentar reclamação formal no âmbito do processo eleitoral para eleição do 8.º Conselho Técnico Científico da ESSLei do IPlEiria, de acordo com o calendário eleitoral definido em Despacho n.º20/2023, de 24 de maio, nos termos do artigo 7.º do Regulamento Eleitoral do Conselho Técnico-Científico da ESSLei (RECTC), homologado pelo Senhor Vice-presidente do Politécnico de Leiria a 19 de janeiro de 2011.

Considerando que:

- a) O Conselho Técnico-Científico (CTC) da Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Leiria (ESSLei) é um órgão de natureza científica composto por 20 (vinte) membros eleitos através de processo eleitoral, conforme RECTC, e que entre os professores de carreira, deve incluir como membros efetivos, pelo menos quatro (4) professores detentores de título de especialista, havendo-os, (conforme ponto 3 do artigo 10.º do referido Regulamento eleitoral);
- b) No processo eleitoral do CTC da ESSLei em curso, são elegíveis quarenta e cinco (45) professores de carreira, entre eles (por classificação de sexo binária simples Homem/Mulher constante em documento de identificação individual), quatorze (14) homens e trinta e uma (31) mulheres, correspondendo a um universo percentual de 31% (Homens) e 69% (Mulheres); de acordo com caderno eleitoral considerado definitivo a 14 de abril de 2023, não sendo assim possível corresponder a um universo de pelo menos 40% de indivíduos de um dado sexo, conforme proposto pela Lei Orgânica n.º 26/2019;
- c) A proposta de lista “Coletivo Participativo – Idoneidade | Transparência | Igualdade” apresenta ordenação de membros efetivos de ambos os sexos, havendo-os e encontrando-se disponíveis para integrar lista de candidatura, conforme as alíneas b) e c) do ponto 2.º do Despacho n.º 7/2023, emitido pelo Sr. Diretor da ESSLei a 12 de abril de 2023;
- d) Entre os quatorze (14) professores de carreira da ESSLei do sexo masculino: oito (8) integraram proposta de lista concorrente; dois (2) mostraram-se indisponíveis, em pleno período de apresentação de candidaturas (conforme comunicação enviada a 10 de abril de 2023 pelo Professor João Manuel Graça Frade e comunicação enviada a 14 de abril de 2023 pelo Professor Baltazar Ricardo Monteiro, em fase de pré-reforma e destacado há vários anos no desempenho de funções de Assessor do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo); e quatro (4) integram a proposta de lista COP-ITI ao CTC da ESSLei;
- e) Na ausência de mais elementos disponíveis de um dado sexo, a aplicação da Lei orgânica n.º 26/2019 de 28 de março, não se sobrepõe ao direito constitucional de participação democrática de cidadãos considerados elegíveis, organizados em listas candidatas a órgãos sociais de instituições públicas da República Portuguesa, a serem legalmente eleitos por sufrágio direto e secreto, pelo seu universo de votantes, de acordo com o Princípio da Igualdade, ponto 2, Artigo 13.º (Princípios gerais da Constituição da República Portuguesa): *“Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer*

direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual. “

f) Se pode, em eleições futuras de órgãos sociais da ESSLei, passar por incluir no Despacho eleitoral, um descritivo que não penalize a participação de um dos sexos, por inexistência/indisponibilidade de mais elementos do outro sexo, nomeadamente: “A proporção de pessoas de cada sexo, havendo-as e encontrando-se disponíveis para integrar lista de candidatura, não pode ser inferior a 40%, arredondado, sempre que necessário, à unidade mais próxima”;

Pelo exposto, e podendo ser eleitos, a proposta de lista COP-ITI ao CTC da ESSLei composta por dezasseis (16) professores de carreira e dois (2) professores suplentes, considerados elegíveis de acordo com o Caderno eleitoral homologado e tornado definitivo a 14 de abril de 2023; entre eles onze (11) professores detentores de título de especialista, de acordo com e em número superior ao definido pelo artigo 10.º do Regulamento eleitoral do CTC da ESSLei em vigor, deve ser aceite no processo eleitoral de eleição do 8.º CTC da ESSLei do IPLEiria.

Leiria, 02 de junho de 2023

Assinado por: **DANIELA MARIA BARROSO DE MOURA CIPRESTE VAZ**
Num. de Identificação: 10260859
Data: 2023.06.02 19:59:17+01'00'

Assinado por: **HUGO MIGUEL SANTOS DUARTE**
Num. de Identificação: 13858254
Data: 2023.06.03 16:11:37+01'00'

Assinado por: **CARLA MARIA BARBOSA DA CRUZ GUIMARÃES**
Num. de Identificação: 08577655
Data: 2023.06.03 22:19:48+01'00'

Assinado por: **Rui Miguel Frazão Jorge**
Num. de Identificação: 13001978
Data: 2023.06.02 23:59:06+01'00'

Assinado por: **CRISTINA RAQUEL BATISTA COSTEIRA**
Num. de Identificação: 12484039



Assinado por: **MARIA DA SAUDE DE OLIVEIRA CUSTÓDIO LOPES**
Num. de Identificação: 04244538
Data: 2023.06.03 16:48:00+01'00'

Assinado por: **VÂNIA SOFIA SANTOS RIBEIRO**
Num. de Identificação: 12344431
Data: 2023.06.04 15:16:58+01'00'

Assinado por: **Joana Patrícia dos Santos Cruz**
Num. de Identificação: 12607921
Data: 2023.06.05 12:59:38+01'00'

Assinado por: **Nuno Miguel Catela Correia**
Num. de Identificação: 11543985
Data: 2023.06.03 08:45:21+01'00'

Assinado por: **Marlene Cristina Neves Rosa**
Num. de Identificação: 12245419
Data: 2023.06.04 16:49:43+01'00'

Assinado por: **CIDÁLIA DANIELA DIONÍSIO DE ALMEIDA PEREIRA**
Num. de Identificação: 12544092
Data: 2023.06.03 14:27:47+01'00'

Assinado por: **Vanda Cristina Barrocas Varela Pedrosa**
Num. de Identificação: 11320094
Data: 2023.06.05 07:12:57+01'00'

Assinado por: **SÓNIA ISABEL HORTA SALVO MOREIRA DE ALMEIDA RAMALHO**
Num. de Identificação: B1098261665
Data: 2023.06.03 14:47:59+01'00'

Assinado por: **ETELVINA DO ROSÁRIO SILVA LIMA**
Num. de Identificação: 12352717
Data: 2023.06.05 08:39:36+01'00'



Assinado por: **SÓNIA CRISTINA DE SOUSA PÓS DE MINA**
Num. de Identificação: 10511971
Data: 2023.06.05 10:21:27 +0100

Assinado por: **JOANA SOFIA DIAS PEREIRA DE SOUSA**
Num. de Identificação: 11898153
Data: 2023.06.03 15:30:32 +0100

Assinado por: **Nuno Alexandre Valente Morais**
Num. de Identificação: B110560212
Data: 2023.06.05 12:31:32+01'00'

